



Processo : 10980.002470/99-24
Acórdão : 201-75.279
Recurso : 115.474

Sessão : 22 de agosto de 2001
Recorrente : GLIENKE & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

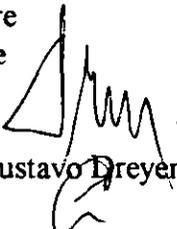
SIMPLES - ENQUADRAMENTO – PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS – A mera alteração do contrato social e da CNPJ não assegura à empresa o direito de manter-se no SIMPLES. Somente a comprovação de que a mesma não exerce as atividades de publicidade e representações comerciais, vedadas ao enquadramento no SIMPLES pelos incisos XII, “d”, e XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, assegura a permanência no Regime. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
GLIENKE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10980.002470/99-24
Acórdão : 201-75.279
Recurso : 115.474

Recorrente : GLIENKE & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra o Ato Declaratório do Edital nº 007/99, que o excluiu da Sistemática de Pagamento de Tributos e Contribuições de que trata a Lei nº 9.317/96, o SIMPLES.

O Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR indeferiu o referido pleito, pois entendeu que a contribuinte, apesar de ter promovido alterações em seus contrato social e CNPJ durante o ano de 1997, que o adequavam à permanência no SIMPLES, não apresentou prova que não auferiu receitas daquelas atividades vedadas pelos incisos XII, "d", e XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 no decorrer do supracitado ano. Além disso, ressalta que a simples retirada do contrato social das atividades vedadas não demonstra que a empresa deixou de praticá-las.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, dirigida à DRJ de Curitiba - PR, onde procura comprovar, através de documentos (Blocos de Prestação de Serviço e Livros de Prestação de Serviço) juntados aos autos, que não auferiu receitas das atividades vedadas constantes em seu contrato social.

A DRJ de Curitiba - PR indeferiu a manifestação, alegando que os documentos apresentados pela contribuinte evidenciam a ocorrência de prestação de serviços, mas não especificam quais os serviços prestados.

Alega, também, que autos não foram instruídos com os documentos comprobatórios considerados hábeis junto à SRF, quais sejam, os registros especificados pelas alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.317/96, obrigatórios às empresas optantes pelo SIMPLES.

Alega, por fim, que à atividade de arte final, que a contribuinte afirma exercer, também se aplica à vedação ao SIMPLES, em virtude do que instrui o Coordenador Geral do Sistema de tributação da SRF.

Mais uma vez inconformada, a requerente vem ao Colegiado para contestar os fundamentos da decisão e pedir o deferimento de seu pleito.



Processo : 10980.002470/99-24
Acórdão : 201-75.279
Recurso : 115.474

Instrui novamente os autos com os documentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, por entender trataram-se de documentos hábeis a provar que não foram auferidas receitas das atividades vedadas ao SIMPLES durante o período em questão, ano de 1997. Junta aos autos, também, cópias das folhas que compõem o Livro Caixa do período. Salaria que a empresa não trabalha com estoques, motivo pelo qual não apresentou, também, Livro Registro de Inventário.

Alega em seu recurso que, visando adequar-se à Lei nº 9.317/96, excluiu os termos “publicidade” e “representação comercial” de seu contrato social e o termo “publicidade” de sua denominação social, procedimento que iniciou-se em março e encerrou-se em agosto de 1997, quando do registro na Junta Comercial das citadas alterações. Entende que o lapso temporal pode ter levantado suspeitas de irregularidade.

Explica que o termo “publicidade” foi mal empregado, haja vista que as atividades da empresa, plotagem, confecção e aplicação de adesivos, não tem ligação com publicidade e que o termo “representação comercial” foi incluído, à época da criação da empresa, para abranger possível atividade futura, que nunca veio a se concretizar. Conclui que a má escolha dos termos veio a causar-lhe transtornos, por ocasião da opção pelo SIMPLES.

Ressalta que está buscando orientação no sentido de adequar-se à lei, estando disposta a efetuar novas alterações no contrato social, se for o caso.

É o relatório.



Processo : 10980.002470/99-24
Acórdão : 201-75.279
Recurso : 115.474

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Preliminarmente, entendo que deve ser desconsiderado o livro caixa da empresa como meio de prova, haja vista ter sido juntado aos autos apenas em grau de recurso. Segundo os ditames do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se ocorrer um dos casos previstos nas alíneas do supracitado parágrafo, o que não é o caso.

Quanto ao mérito, entendo que as notas fiscais, juntadas aos autos pela recorrente, são provas do exercício da atividade que o mesmo descreve em sua peça recursal, mas não asseguram que a mesma não exerceu as atividades, que anteriormente constavam em sua razão social e no contrato social, vedadas à opção pelo SIMPLES.

Em face de todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER